



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Processo nº 0204484-71.2020.8.19.0001

OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (“OXITENO”), qualificada nos autos, por seus advogados, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 7º, § 2º, e 55, da Lei nº 11.101/05 apresentar sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado nos autos da Recuperação Judicial da empresa **SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (“Recuperanda”)**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

- BREVE RESUMO

Em 23/12/2020, a Recuperanda juntou aos autos o Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.304/2.278), no qual, entre outras disposições, sugeri que os pagamentos aos credores quirografários, classe na qual a **OXITENO** está incluída, fosse feito da seguinte maneira:



7.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 95% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches anuais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Entretanto, o plano de recuperação judicial apresentado traz propostas que se revelam temerárias e em contrariedade com a legislação aplicável ao tema, de modo que não se pode permitir que permaneça da forma como apresentado.

- ABUSIVA PRETENSÃO DE DESÁGIO DE 95% DO CRÉDITO

A proposta trazida pela Recuperanda prevê o exagerado deságio de praticamente o valor total do crédito de cada Credora. Entretanto, não traz nenhuma fundamentação financeira, racionalidade econômica ou fundamento legal para justificar tal redução.

Cumprir lembrar que o artigo 49, §2º da Lei 11.101/2005 dispõe que *“as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas”*.

Assim, o deságio de 95% do valor do crédito resulta apenas de pretensão aleatoriamente escolhida pela Recuperanda para elidir os seus débitos de forma desleal.

Este E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já firmou entendimento no sentido de que a fixação de deságio em patamar elevados e sem



demonstração de racionalidade econômica é evidentemente abusiva (sem grifos no original):

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Homologação do plano aprovado em assembleia geral. Aprovação de plano de recuperação judicial por assembleia de credores goza de autonomia, respeitada a vontade das partes envolvidas. Negócio novativo. Possibilidade de controle de legalidade. **Insurgência no tocante à previsão de deságio de 70% e prazo de pagamento de 15 anos.** Ausência de clareza quanto ao prazo de carência. Cláusula que prevê a liberação dos coobrigados. **Deságio elevado, longo tempo, fator de atualização e juros reduzidos que levam ao SEGUNDA CÂMARA CÍVEL reconhecimento da abusividade do plano.** Recurso provido. **A conjugação de três fatores muito gravosos (longo tempo, elevado deságio e ausência de atualização monetária plena) provocam, na prática, não a novação, mas sim a remissão dos créditos,** reduzidos a pó pela assembleia geral em detrimento de determinados credores. Tal sacrifício aos credores é desmedido, e foge do limite do entendimento desta Câmara Reservada de Direito Empresarial do que seja razoável no contexto da exigência de sacrifícios à comunidade de credores. Com efeito, a verificação do excessivo sacrifício dos credores se faz caso a caso, levando em conta a conjugação de dois fatores cumulativos: prazo e deságio. **Assim, deverão as agravadas apresentar novo plano de recuperação no prazo de 30 dias, no qual ou reduzem o deságio, ou reduzem o tempo de pagamento, ou contemplam os credores com correção plena e juros razoáveis**”. (TJRJ, AI 2092117-54.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Des. Francisco Loureiro, j. em 09/09/2015).*

*“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – AGC. HOMOLOGAÇÃO. SOBERANIA DA DELIBERAÇÃO DA AGC QUE PODE SER AFASTADA QUANDO O PLANO VIOLA A LEGALIDADE OU DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CREDITORES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, PELO PODER JUDICIÁRIO. DESÁGIO DE 90% QUE IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA DEVEDORA. SUSPENSÃO DA AGE. LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO E AO VOTO DOS CREDITORES. NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO EM SEDE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO ATO ASSEMBLEAR QUANDO HÁ APRESENTAÇÃO DE NOVO PRAZO. DIREITO DOS CREDITORES DE ANALISAREM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PRAZO JUSTO E RAZOÁVEL, EM ABSOLUTA CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DECISÃO QUE SE REFORMA. (...) Daí, fácil será concluir, que **o deságio proposto de aproximadamente 90% (noventa por cento) das dívidas da recuperanda malfere o direito de propriedade e a boa-fé dos***



contratantes, importando, inclusive, em enriquecimento sem causa da devedora. (...)” (AI 0010851-06.2017.8.19.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. em 29/08/2017)

Noutro giro, o instituto da Recuperação Judicial tem como objeto a possibilidade de reerguer uma empresa que passa por dificuldades financeiras, mas tal recuperação não deve ser às custas de suas credoras, como sugerido pela Recuperanda.

Permitir que a Recuperanda faça o abatimento de 95% de todos os créditos certamente caracterizaria enriquecimento ilícito da empresa em recuperação às custas de excessivo sacrifício dos credores.

Diante do exposto, a **OXITENO** registra sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

- CARÊNCIA DE 22 MESES PARA O INÍCIO DO PAGAMENTO, COM PARCELAMENTO EM 15 ANOS SEM A EXPRESSA PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Outra proposta absurda é a carência de 22 (vinte e dois) meses para o início dos pagamentos.

O artigo 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, determina que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da decisão que conceder a recuperação judicial, acarretará a decretação de falência da Recuperanda.

Assim, a carência de 22 (vinte e dois) meses se revela igualmente abusiva na medida em que é próxima ao prazo conferido por lei para o acompanhamento deste MM. Juízo no cumprimento das obrigações da Recuperanda.

Também não há como se considerar minimamente razoável a proposta de parcelamento anual, sem a expressa previsão dos índices de incidência de correção monetária e juros, sugerida pela Recuperanda.



Considerando a carência de 22 (vinte e dois) meses, mais as 17 (dezessete) parcelas – 2 (duas) mensais e 15 (quinze) anuais -, a **OXITENO** demorará mais de 17 (dezessete) anos para recuperar o seu crédito de produtos que foram efetivamente recebidos pela Recuperanda, o que não pode ser admitido.

- PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a Recuperanda busca transferir às suas credoras o ônus de sua má administração.

O abusivo deságio, o parcelamento anual sem a previsão de incidência de correção monetária e juros e o tempo de carência propostos acabam prejudicando as atividades empresariais desta credora, que investiu na produção, divulgação e venda de seus produtos, e não receberá a devida compensação pelo seu trabalho.

Isto posto, a **OXITENO** registra a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, aguardando a realização da assembleia geral de credores prevista no artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, oportunidade na qual esta e outras objeções serão debatidas.

Por fim, **requer que as futuras publicações e intimações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome de Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima – OAB/SP 397.871.**

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021.

Gustavo Penna Marinho de A. Lima
OAB/SP 397.871

Milena Correia de Toledo e Silva
OAB/SP 408.072